



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13827.720155/2013-17
ACÓRDÃO	2202-011.931 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUBENS Malfato
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Somente são dedutíveis os honorários advocatícios correspondentes a despesas com ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos acumulados, não havendo previsão legal de que se deduzam também os honorários relativos a despesas com processos administrativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 24, em 25/02/2013, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do anocalendarário 2010, onde foi constatada a omissão de rendimentos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 29.851,92. A fiscalização informa que é indevida a dedução com honorários advocatícios, uma vez que não existe a previsão legal para dita dedução quando os rendimentos são provenientes de processo administrativo. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 03/04/2013, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando em suma, que o valor pago a título de honorários advocatícios não deve compor a base de cálculo do imposto de renda, conforme orientação que lhe foi dada na ARF em Jaú.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendarário: 2010

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Somente são dedutíveis os honorários advocatícios correspondentes a despesas com ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos acumulados, não havendo previsão legal de que se deduzam também os honorários relativos a despesas com processos administrativos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: a) as despesas com honorários advocatícios estão

comprovadas nos autos b) houve erro de preenchimento da declaração, pois o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos; c) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 63-64), sobreveio manifestação do recorrente (fls. 71-82).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

A conversão do julgamento em diligência teve por objetivo obter informações relativas à aplicabilidade da técnica de tributação dos RRA, que, segundo o então entendimento daquele Colegiado (1ª Turma Extraordinária), deveria ser realizado por dever de ofício.

Como tal entendimento não é sufragado pela atual composição deste Colegiado (2ª Turma Ordinária), o resultado da resolução poderá se revelar útil para a autoridade tributária competente, a tempo e modo próprios, mas será irrelevante para o desate do quadro.

De todo o modo, na respectiva resposta, o recorrente entendeu ser desnecessário apresentar quaisquer informações, por entender que os dados úteis já estariam de posse da Receita Federal, de modo que também não houve comprovação dos honorários advocatícios pagos para custeio dos valores necessários à obtenção do rendimento, via a alegada ação judicial.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida: Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 24, em 25/02/2013, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2010, onde foi constatada a omissão de rendimentos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 29.851,92. A fiscalização informa que é indevida a dedução com honorários advocatícios, uma vez que não existe a previsão legal para dita dedução quando os rendimentos são provenientes de processo administrativo. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 03/04/2013, a impugnação de fls. 02

e 03, alegando em suma, que o valor pago a título de honorários advocatícios não deve compor a base de cálculo do imposto de renda, conforme orientação que lhe foi dada na ARF em Jaú.

havido o recebimento de rendimentos dela decorrentes, não há como permitir a dedução dos honorários advocatícios em questão.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino